## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009614-58.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 3209/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1635/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3209/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 237/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Fernandes Onório

Justiça Gratuita

Aos 14 de agosto de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu CARLOS FERNANDES ONÓRIO, que não foi localizado (fls. 278). O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. A ação penal é procedente. O réu foi surpreendido na via pública trazendo a res furtiva, conforme informou o policial Furini. O laudo pericial comprova a qualificadora do rompimento de obstáculo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é primário de modo que se mostra cabível a aplicação de furto privilegiado, de modo que se mostra mais adequada que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direito, não se mostrando efetiva a simples aplicação de multa, não só em razão do prejuízo causado à vítima em face do arrombamento como também pela pouca viabilidade do réu pagar a pena pecuniária. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Requer-se a absolvição do acusado em razão da incidência do princípio da insignificância com alicerce no artigo 386, III, do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se a aplicação da figura do furto privilegiado, com imposição apenas da pena de multa, conforme faculta o § 2º do artigo 155 do CPP, diante do baixo valor da res furtiva e primariedade do acusado. Caso não seja aplicado somente a pena de multa, requer-se a imposição de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS **FERNANDES ONÓRIO**, RG 43.608.976-2, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 13 de setembro de 2015, por volta das 09:50h, na residência situada na rua Dr. Antônio Pereira Novaes nº 536, Jardim Zavaglia, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si um botijão de gás, avaliado em R\$ 200,00, de propriedade da vítima Inez Aparecida de Lima Ananias. Segundo foi apurado, na ocasião, aproveitando a ausência da moradora, o denunciado arrombou o teto do quarto, o portão, uma janela e portas do imóvel e ingressou na casa, de onde subtraiu para si o botijão de gás. Moradores do bairro tiveram conhecimento do crime e acionaram a polícia militar; os policiais diligenciaram nas imediações e surpreenderam o denunciado andando em via pública, na posse do botijão de gás. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls. 34). Recebida a denúncia (fls . 44), o réu foi citado (fls.71) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 76/77 e 177/178). Posteriormente as medidas cautelares foram revogadas e decretada a sua prisão preventiva (fls. 103), quando o réu foi preso (fls. 113). Em audiência anterior a vítima foi ouvida e foi concedido ao réu o benefício da suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 141/142), oportunidade em que o réu foi solto. O réu descumpriu as condições que lhe foram impostas, sendo revogada a suspensão do processo (fls. 166). As testemunhas de acusação foram ouvidas através de cartas precatórias (fls. 248 e 265). Nesta audiência, designada para o interrogatório do acusado, o mesmo não foi localizado, ficando prejudicado o ato. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia, sendo cabível a aplicação de furto privilegiado. A Defesa requereu a absolvição em razão da incidência do princípio da insignificância com alicerce no artigo 386, III, do CPP. Em caráter subsidiário, requereu a aplicação da figura do furto privilegiado, com imposição apenas da pena de multa, conforme faculta o § 2º do artigo 155 do CPP, diante do baixo valor da res furtiva e primariedade do acusado. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Com efeito, o réu foi surpreendido na via pública na posse do botijão de gás furtado na residência da vítima. Prontamente assumiu para os policiais a autoria do furto e indicou o local da subtração, sendo constatado que houve arrombamento para a prática do delito. Ouvido no auto de prisão em flagrante, o réu confessou o delito cometido. Toda a prova colhida confirma a situação, não havendo dúvida a respeito de ter sido o réu o autor do furto. A qualificadora do rompimento de obstáculo também vem mostrada no laudo pericial de fls. 59/65, reafirmada na prova oral. Não é caso de acolhimento do princípio da insignificância. A despeito do pequeno valor do bem subtraído, a conduta do réu não pode ser relevada, por não se tratar de fato insignificante que não merece punição. Possível o reconhecimento do furto privilegiado de que trata o parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, como já adiantou o Dr. Promotor de Justiça, pois o réu é primário, o bem é de pequeno valor e foi recuperado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do CP, que o réu é primário, confessou tudo o que fez, chegou a ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido religiosamente as condições no primeiro ano e teve o benefício revogado porque levado pelo uso de droga passou a viver na rua. Assim e diante do reconhecimento do furto privilegiado, delibero aplicar apenas a sanção pecuniária consistente em dez (10) dias-multa, no valor mínimo, que reputo suficiente para o caso, aqui observando as considerações já feitas, inclusive ter o réu cumprido por um ano as condições da suspensão do processo. CONDENO, pois, CARLOS FENANDES ONÓRIO à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, parágrafo 4°, inciso I, c.c. o seu parágrafo 2°, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Como o réu permaneceu preso de 13/09/2015 a 14/09/2015 e de 11/04/2016 a 14/10/2016, ou seja, por tempo superior aos dias de multa aplicado, DECLARO DESDE JÁ O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA, QUE FICA EXTINTA. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

1,11,1,0012(0).
Promotor(a):
Defensor(a):

MM Juiz(a)